

LEI Nº 4163/2013

(Vide Decreto nº [162/2022](#))

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [222/2020](#))

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CIANORTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº [02](#), de 28 de maio de 2009.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - instituições educacionais, os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos;

III - Secretaria Municipal de Educação, o órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos permanentes de Professor e de Educador Infantil e do cargo em extinção de Professor Especialista em Educação, da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

VI - Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na Educação Infantil;

VIII - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, assessoria educacional, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades a ela vinculadas.

Parágrafo Único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas nos Anexos I, II e III desta Lei.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - condições adequadas de trabalho;
- III - remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;
- IV - gestão democrática do ensino público municipal;
- V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;
- VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;
- VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- IX - mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

### Seção II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 4º** A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Cianorte compreende os cargos permanentes de Professor e de Educador Infantil.

**Art. 5º** Os ocupantes de cargo de Professor Especialista de Educação pertencentes ao Quadro Municipal de Especialista de Educação, passam a partir da publicação da presente Lei, a integrar o quadro especial em extinção, Anexo VIII do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 6º** Os ocupantes de cargo de Auxiliar de Educador Infantil integram este Plano de Carreira com a alteração da denominação para Educador Infantil, mantidas as condições do edital do concurso público.

Subseção I  
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

**Art. 7º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;

II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

**Art. 8º** Na Carreira do Magistério Público Municipal, os cargos são agrupados em Níveis, cada um deles composto por Classes e divididos em dois grupos distintos:

I - quadro permanente;

II - quadro especial em extinção.

§ 1º O quadro permanente é constituído pelos cargos de Professor e de Educador Infantil, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 2º O quadro especial em extinção é constituído:

I - pelo cargo de Professor que ingressou no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº **1.422**, de 22 de julho de 1992;

II - pelo cargo de Professor Especialista de Educação.

§ 3º O quadro especial será extinto na medida em que não houver mais profissionais nele incluídos, assegurando-se aos seus ocupantes, todos os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 9º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, os anos iniciais do Ensino Fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

**Continuar**

**Art. 10** As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Educador Infantil, de Professor e de Professor Especialista de Educação, e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

**Art. 11** Os Níveis do quadro permanente referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargos de Educador Infantil e Professor, são:

I - Nível A - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Lato Sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Stricto Sensu, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

**Art. 12** Os Níveis do quadro especial em extinção referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargos de Professor Especialista de Educação e de Professor que ingressou no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº 1.422/1992 são:

I - Nível Especial I, integrado pelos profissionais detentores de cargo de Professor com formação em nível médio na modalidade normal;

II - Nível Especial II, integrado pelos profissionais detentores de cargo de Professor e de Professor Especialista de Educação com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

III - Nível Especial III, integrado pelos profissionais detentores de cargo de Professor e de Professor Especialista de Educação com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Lato Sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível Especial IV, integrado pelos profissionais detentores de cargo de Professor e de Professor Especialista de Educação formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Stricto Sensu, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

#### Seção I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13** Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 14** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das

vagas.

**Art. 15** O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

**Art. 16** O edital de concurso público definirá, para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a ser preenchidas, a área do conhecimento ou componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

**Art. 17** As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor e de Educador Infantil são:

I - ser brasileiro ou português, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo Único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

**Art. 18** O provimento nos cargos de Professor e de Educador Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 19** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo Único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Professor e de Educador Infantil, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 77.

## Seção II

### DO INGRESSO

**Art. 20** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

**Art. 21** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil, a formação:

I - em nível médio, na modalidade normal; ou

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos

iniciais do ensino fundamental; ou

III - em curso normal superior.

**Art. 22** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

- a) em nível médio, na modalidade normal; ou
- b) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- c) em curso normal superior.

II - para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:

- a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Os profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, terão preferência para atuação em área de conhecimento ou componente curricular, atendidos os requisitos de formação estabelecidos no inciso II deste artigo.

**Art. 23** O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) do respectivo cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

### Seção III DA NOMEAÇÃO

**Art. 24** A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de sua validade.

**Art. 25** Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados, mediante a apresentação dos documentos para posse e realização do exame de saúde.

§ 1º A falta de comparecimento do candidato no prazo fixado no edital, para escolha de vaga, ou, no prazo ulteriormente fixado pela Secretaria Municipal de Educação, para a assinatura do respectivo contrato de trabalho, implicará na renúncia ao direito de contratação salvo motivo relevante reconhecido em processo próprio.

§ 2º A não aceitação de vagas ofertadas, observada a ordem de classificação em qualquer tempo, não implica em desistência, tendo o candidato direito à reclassificação no último lugar da lista de aprovados, caso o requeira, podendo ser nomeado dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

§ 3º O direito previsto no parágrafo anterior só poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

### Seção IV DA POSSE

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 26** A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, a qual será formalizada pela assinatura no respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo Único. Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação em cargo efetivo.

**Art. 27** A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação do ato de nomeação no órgão oficial, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e despacho favorável da autoridade competente.

§ 1º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença sem remuneração, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do caput deste artigo.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**Art. 28** A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

**Art. 29** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 30** Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou em sociedades de economia mista das esferas de governos federal, estadual, distrital e municipal.

**Art. 31** Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o profissional apresentará, ao Setor de Recursos Humanos, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional.

**Art. 32** Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

## Seção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 33** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.

~~§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:~~

~~I - para exercer cargo em comissão;~~

~~II - para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;~~

~~III - para exercer cargo público eletivo;~~

~~IV - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 39;~~

~~V - afastamento por motivo de saúde por um período superior a quinze dias consecutivos.~~

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas hipóteses previstas no § 10, do art. 31, da Lei Municipal nº **1.267/1990**.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) (Redação dada pela Lei nº **4310/2014**)

**Continuar**

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

**Art. 34** O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

I - o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 42;

II - a progressão por meio de avanço vertical, observado o que dispõe o art. 46;

III - o exercício em regime de jornada suplementar.

**Art. 35** Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo: ([Regulamentado pelos Decretos 135/2014 e nº 178/2014](#))

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência e produtividade;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - postura ética;

IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

**Art. 36** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

**Art. 37** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 38** O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo Único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

**Art. 39** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.



CAPÍTULO IV  
DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I  
DO EXERCÍCIO

**Art. 40** As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

I - docência;

II - direção e direção auxiliar;

III - assessoria educacional; (Regulamentado pelo Decreto nº 53/2014)

IV - coordenação pedagógica;

V - coordenação educacional e pedagógica. (Regulamentado pelo Decreto nº 53/2014)

§ 1º A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais que desenvolvem suas atividades nas instituições educacionais, aí compreendidas as Escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 2º No exercício das funções de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§ 3º As funções de Assessoria educacional e Coordenação educacional e pedagógica são estendidas para todas as instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação

§ 4º No exercício das funções de assessoria educacional e coordenação educacional e pedagógica estão também incluídas as atividades de planejamento, orientação, supervisão e assessoramento pedagógico.

~~§ 5º A designação dos profissionais do magistério para o exercício das funções de coordenação pedagógica será de competência da direção da instituição educacional.~~

§ 5º Será de responsabilidade do diretor indicar nomes dos profissionais do magistério que atendam os critérios estabelecidos para o exercício das funções de coordenação pedagógica, devendo, prioritariamente, indicar aqueles que estejam trabalhando ou que já tenha trabalhado na Instituição de Ensino e que será apresentado para seus pares, que decidirão por meio de consulta quem será designado para a Coordenação Pedagógica. (Redação dada pela Lei nº 5318/2021)

§ 5º-A São critérios estabelecidos para o exercício das funções de coordenação pedagógica:

I - ter habilitação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de coordenação pedagógica;

II - ter experiência docente de no mínimo três anos, adquirida na rede municipal de ensino de Cianorte;

III - se comprometer a participar dos cursos de organização do trabalho pedagógico, de Avaliação Pedagógica no Contexto

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) Escolar, entre outros ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Continuar**

IV - acompanhar o trabalho pedagógico, orientar os professores, sempre repassando todas as orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

V - realizar as atividades de Suporte Pedagógico à docência, voltadas para o planejamento, administração, supervisão e orientação educacional. (Redação acrescida pela Lei nº **5318/2021**)

§ 6º A designação dos profissionais do magistério para o exercício das funções de assessoria educacional, coordenação educacional e pedagógica será de competência do Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 41** O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação, do conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 42** Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de coordenação pedagógica;

II - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou em nível de pós-graduação na área da educação, para o exercício das funções de assessoria educacional e coordenação educacional e pedagógica;

III - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo Único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de suporte pedagógico, experiência docente de no mínimo três anos, adquirida na rede municipal de ensino de Cianorte.

~~**Art. 43** As funções de direção e direção auxiliar nas instituições educacionais serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº **269/2021**)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação específica.~~

~~§ 2º O mandato para o exercício das funções de direção e direção auxiliar das instituições educacionais será de dois anos, permitida uma única recondução imediata se aprovado pela comunidade escolar.~~

~~§ 3º O profissional do magistério que exercer por dois mandatos consecutivos as funções de direção e direção auxiliar nas instituições educacionais, deverá cumprir interstício de dois anos para poder exercer novo mandato.~~

~~§ 4º Ocorrendo vaga, antes da conclusão do mandato de direção ou direção auxiliar, a nomeação do substituto far-se-á para completar o mandato do substituído.~~

**Art. 43.** As funções de direção e direção auxiliar nas instituições educacionais serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da carreira do Magistério Público Municipal pelo princípio da gestão democrática, por meio de consulta à comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º O mandato para o exercício das funções de direção e direção auxiliar das instituições educacionais será de 02 anos, permitida uma única recondução imediata se aprovado pela comunidade escolar.

§ 2º Nas instituições educacionais com mais de 650 estudantes matriculados haverá diretor auxiliar que participará da

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) [consulta à comunidade escolar junto com o diretor, nos termos de regulamentação específica de Porte das Instituições.](#)

**Continuar**

§ 3º O profissional do magistério que exercer por dois mandatos consecutivos as funções de direção e direção auxiliar nas instituições educacionais, deverá cumprir interstício de dois anos para poder exercer novo mandato. (Redação dada pela Lei nº **5318/2021**)

**Art. 43-A** O período para a designação de diretores e diretores auxiliares será realizada entre os meses de outubro e novembro, por meio de candidatura.

Parágrafo único. O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem paralisação das atividades das instituições educacionais e incidam em alteração significativa do calendário escolar. (Redação acrescida pela Lei nº **5318/2021**)

**Art. 43-B** O processo de consulta será dividido em duas fases, acompanhadas de uma comissão consultiva e um preposto da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I - Na primeira fase será realizada a candidatura dos profissionais do magistério que componham o quadro da respectiva instituição educacional, que passará pela consulta da comunidade escolar interna, sendo professores, educadores e demais servidores e o eleito permanecerá na função por 02 anos;

II - Na segunda fase após o cumprimento do primeiro mandato, passará pela consulta da comunidade escolar, sendo professores, educadores, demais servidores e pais ou responsáveis dos estudantes das instituições educacionais.

Parágrafo único. Para participar do processo de consulta é necessária apresentação de um Plano de Gestão que deverá conter as ações e estratégias para solucionar possíveis problemas das instituições educacionais na frente de atuação na gestão administrativo-financeira, na gestão democrática e na gestão pedagógica. (Redação acrescida pela Lei nº **5318/2021**)

**Art. 43-C** Os profissionais do magistério para se candidatar a função de direção ou direção auxiliar, deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser profissional integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;

II - se candidatar no cargo para qual é concursado;

III - compor o quadro da respectiva instituição educacional desde o início do ano letivo da consulta;

IV - ser ocupante de dois cargos de provimentos efetivos ou de um cargo no caso de educador infantil;

V - ter estabilidade no serviço público municipal. Em se tratando de professor, deverá possuir estabilidade no mínimo em um padrão.

VI - ser habilitado em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

VII - Não tiver sido condenado por sindicância ou processo administrativo nos últimos 05 anos que antecedem a consulta;

VIII - se comprometer a participar do curso ofertado na área de gestão pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IX - se comprometer a participar de formação específica de gestão escolar e administrativo-financeira;

X - apresentar o Plano de Gestão com as ações e estratégias. (Redação acrescida pela Lei nº **5318/2021**)

bem como o Plano de Ação, para passar pelo Processo de Consulta. (Redação acrescida pela Lei nº **5318/2021**)

**Art. 43-E** A vacância da função de diretor ou diretor auxiliar ocorrerá nos seguintes casos:

I - Pela renúncia do eleito;

II - Por condenação irrecorrível em Processo Administrativo ou em Ação Penal;

III - Exoneração;

IV - Licenças previstas no art. 120, incisos II, VI, VIII, IX e X da Lei Municipal **1267/1990**;

V - Falecimento;

VI - Aposentadoria;

VI - Pelo não cumprimento de prazos estabelecidos para entrega de documentos ou atos irregulares acompanhados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII - Por solicitação, mediante requerimento contendo assinaturas da maioria simples de cada segmento dos aptos a votar, mediante plebiscito de no mínimo **2/3** dos aptos a votar da comunidade escolar.

§ 1º Nas hipóteses no inciso II, o Diretor ou Diretor auxiliar poderá ser afastado de suas funções, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde o conhecimento da instauração do processo até o final do julgamento, por decisão fundamentada, para apuração dos fatos;

§ 2º Ao término do lapso de tempo de afastamento e uma vez absolvido o Diretor em julgamento, reassumirá imediatamente suas funções para o restante do mandato ao qual foi eleito;

§ 3º Na hipótese de vacância da função por qualquer dos motivos previstos desse artigo, a nova nomeação se dará seguindo o processo de consulta a comunidade escolar interna, sendo professores, educadores e demais servidores da instituição educacional. (Redação acrescida pela Lei nº **5318/2021**)

**Art. 44** O profissional do magistério, titular de cargo de Educador Infantil, só poderá exercer funções de suporte pedagógico em instituições com atendimento exclusivo em educação infantil ou na Secretaria Municipal de Educação.

## Seção II

### DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

**Art. 45** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

#### Subseção I

##### DO AVANÇO VERTICAL

**Art. 46** Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 2º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

**Art. 47** O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

#### Subseção II

#### DO AVANÇO HORIZONTAL (Regulamentada pelo Decreto nº [177/2014](#))

**Art. 48** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, com percentual de dois vírgula oito por cento entre as Classes, conforme estabelecido nas tabelas de vencimentos, Anexos V, VI, VII e VIII.

**Art. 49** O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

**Art. 50** A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 49, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso seis;

II - a pontuação da qualificação, com peso quatro.

**Art. 51** As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:

I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III - a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

**Art. 52** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;

**Art. 53** São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

- I - qualidade do trabalho;
- II - iniciativa e criatividade;
- III - competência interpessoal;
- IV - responsabilidade com o trabalho;
- V - zelo por equipamentos e materiais;
- VI - relações com a comunidade;
- VII - participação em cursos de formação;
- VIII - assiduidade e pontualidade;
- IX - foco no educando;
  
- X - outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 54** Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Cianorte.

**Art. 55** Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira:

- I - faltas injustificadas;
- II - licença para tratamento de pessoa da família;
- III - exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo;
- IV - licença para tratar de assuntos particulares;
- V - afastamento por motivo de saúde por um período superior a noventa dias, consecutivos ou alternados.

Parágrafo Único. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do profissional para completar o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício.

## CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 56** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

- I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- II - a formação ou complementação de formação, manutenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 57** A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 58** Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os arts. 56 e 57 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

## CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

**Art. 59** Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cianorte, além das dispostas nesta Lei.

### Seção I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 60** Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo licenciar-se, afastando-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração:

I - pelo prazo máximo de três meses, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, para participar de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - pelo prazo máximo de dois anos, para participar em curso de mestrado ou doutorado, na área de educação, atendido o disposto no art. 138.

§ 1º Os profissionais do magistério beneficiados pelo estabelecido no inciso II deste artigo, ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na rede pública municipal de ensino de Cianorte, após o seu retorno, por um período igual ao seu afastamento.

§ 2º Os profissionais do magistério beneficiados pelo estabelecido no inciso II deste artigo somente poderão solicitar nova licença após o exercício em funções de magistério na rede pública municipal de ensino de Cianorte por tempo mínimo equivalente ao dobro do seu afastamento anterior.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

§ 3º A concessão das licenças de que trata este artigo não são obrigatórias, devendo o profissional do magistério interessado requerer a sua concessão.

**Art. 61** Não serão autorizados afastamentos para a qualificação profissional quando o número de afastamentos simultâneos, na rede municipal de ensino, for superior a dois profissionais do magistério.

**Art. 62** Não será concedida licença de que trata o inciso II do art. 60:

I - ao profissional do magistério em estágio probatório;

II - quando o tempo mínimo para adquirir o direito à aposentadoria for menor do que o dobro do período de afastamento pleiteado.

**Art. 63** A concessão da licença para qualificação profissional nas condições estabelecidas nesta Lei, obedecerá a seguinte ordem de prioridade, quando houver mais de um profissional interessado:

I - profissional do magistério que apresentar justificativa considerada relevante para a educação pública municipal;

II - profissional do magistério com maior tempo de exercício ininterrupto na rede municipal de ensino;

III - profissional do magistério com atuação exclusiva na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, proceder à análise do mérito processual objetivando a concessão da licença para qualificação profissional.

**Art. 64** Autorizada a concessão da licença para qualificação profissional, pelo Chefe do Poder Executivo, o profissional do magistério assumirá o compromisso de enviar à Secretaria Municipal de Educação:

I - documento comprobatório da matrícula;

II - atestado de frequência:

a) mensalmente para os cursos estabelecidos no inciso I do art. 60;

b) semestralmente para os cursos estabelecidos no inciso II do art. 60.

**Art. 65** O profissional do magistério ocupante de cargo em comissão deverá retornar ao cargo efetivo para usufruir da licença para qualificação profissional.

**Art. 66** O profissional do magistério que estiver prestando serviço fora da rede municipal de ensino, somente poderá concorrer à licença para qualificação profissional após o seu retorno à mesma, por um período mínimo de vinte e quatro meses.

**Art. 67** Fica vedado ao profissional do magistério em gozo da licença para qualificação profissional assumir outro vínculo ou atividade remunerada durante o período da licença.

**Art. 68** Ocorrendo o não cumprimento do previsto no § 1º do art. 60, ou art. 67 ou a desistência antes do término do curso, o profissional do magistério deverá devolver os valores das remunerações recebidos durante o período de afastamento da licença, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de reajustes, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais.



**Art. 69** Fica vedada a liberação da licença para qualificação profissional ao profissional do magistério que, no período de cinco anos que antecedem ao requerimento da licença:

- I - tiver recebido qualquer penalidade disciplinar administrativa;
- II - contar com mais de sessenta dias de licença não remunerada;
- III - não tiver obtido êxito na avaliação de desempenho.

**Art. 70** O tempo de afastamento para gozo da licença para qualificação profissional será contado como efetivo exercício para fins de:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - aposentadoria;
- III - promoção na Carreira.

**Art. 71** Os períodos de licença para qualificação profissional não são acumuláveis e a contagem do período de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

## Seção II DA LICENÇA ESPECIAL

**Art. 72** Conceder-se-á aos profissionais do magistério licença especial nos termos do estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Cianorte. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 29/2014\)](#)

Parágrafo Único. Regulamento específico estabelecerá normas complementares à aplicação da licença de que trata este artigo, especificamente para os profissionais do magistério.

## CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

### Seção I DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 73** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

- I - vinte horas semanais para os cargos de Professor e de Professor Especialista da Educação;
- II - trinta e quarenta horas semanais para o cargo de Educador Infantil.

**Art. 74** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

### Seção II

**Art. 75** As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, será de trinta e três por cento da jornada de trabalho.

**Art. 76** As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, e compreendem:

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
- VI - articulação com a comunidade escolar.

### Seção III DA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

**Art. 77** Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico à docência, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo a carga horária total, ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**Art. 78** A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o caput deste artigo ocorrerá:

- I - a pedido do interessado;
- II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;
- III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado.

Parágrafo Único. Para efeitos da aplicação do inciso III deste artigo, entende-se também, como ato motivado, as seguintes licenças:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

I - licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a quinze dias;

II - licença especial;

III - licença maternidade;

IV - licença sem vencimentos;

V - licença para qualificação profissional.

**Art. 79** Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 80** A designação da jornada em regime suplementar para o exercício de funções de suporte pedagógico é de competência do Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 81** Não poderá ser designado para jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

I - estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;

II - tiver menos de noventa por cento de participação nos cursos de formação continuada ou capacitação, ofertados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme disposição do art. 57;

III - não obtiver a pontuação necessária para o avanço horizontal;

IV - estiver usufruindo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cianorte.

**Art. 82** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá por meio de "Termo de Compromisso", o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

## CAPÍTULO VIII

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

#### Seção I

#### DO VENCIMENTO

**Art. 83** Considera-se vencimento básico da carreira:

I - para os cargos de Professor e de Educador Infantil, o fixado na Classe 1 (um) do Nível A, nas tabelas de vencimentos, Anexos V, VI e VII;

II - para o cargo de Professor que ingressou no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº 1.422, de 22 de julho de 1992, o fixado na Classe 1 (um) do Nível Especial I, na tabela de vencimentos, Anexo VIII;

III - para o cargo de Professor Especialista da Educação, o fixado na Classe 1 (um) do Nível Especial II, na tabela de vencimentos, Anexo VIII.

**Art. 85** Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

**Art. 86** O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, todas as vezes que houver, em qualquer uma delas, majoração do vencimento básico da carreira.

**Art. 87** Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

## Seção II DA REMUNERAÇÃO

**Art. 88** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

## Seção III DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

**Art. 89** A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento básico do profissional do magistério estabelecido no Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

Parágrafo Único. O vencimento para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo, superior a quinze dias.

## Seção IV DAS VANTAGENS

**Art. 90** Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de incentivo funcional;
- IV - prêmio assiduidade.

**Art. 91** Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

## Subseção I DAS GRATIFICAÇÕES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 92** Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção e direção auxiliar em instituições educacionais;

II - pelo exercício da função de assessoria educacional e coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação;

III - pelo exercício de docência em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento.

**Art. 92** ~~As gratificações estabelecidas no art. 92 serão calculadas sobre o vencimento básico da carreira do cargo de Professor, correspondente à Classe 1 (um) do Nível A, Anexo V, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:~~

~~I - cinquenta por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;~~

~~II - vinte e cinco por cento pelo exercício da função de direção auxiliar nas instituições educacionais;~~

~~III - cinquenta por cento pelo exercício da função de assessoria educacional;~~

~~IV - vinte e cinco por cento pelo exercício da função de coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação;~~

~~V - quinze por cento pelo exercício da função de docência em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento. (Regulamentado pelo Decreto nº 2/2014)~~

~~Parágrafo Único. A gratificação de que trata o inciso V deste artigo será objeto de regulamentação específica.~~

**Art. 93** Os valores das gratificações estabelecidas no art. 92 serão fixadas através de Lei específica.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício da função de docência em instituições educacionais de difícil acesso ou provimento será objeto de regulamentação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2017)

**Art. 94** ~~Aos profissionais do magistério, detentores de apenas um cargo de vinte horas semanais, designados para o exercício das funções de direção e coordenação pedagógica nas instituições educacionais, assessoria educacional e coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação, para a jornada de quarenta horas semanais, será concedida a jornada suplementar de vinte horas semanais, sem prejuízo da gratificação estabelecida para a respectiva função.~~

**Art. 94.** Aos profissionais do magistério, detentores de apenas um cargo de vinte horas semanais, escolhido por seus pares para o exercício de coordenação pedagógica nas instituições educacionais, para a jornada de quarenta horas semanais, será concedida a jornada de suplementar de vinte horas semanais, será concedido também a jornada de suplementar para a Coordenação Educacional e Pedagógica cujo local de trabalho é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (Redação dada pela Lei nº 5318/2021)

**Art. 95** As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

#### Subseção II

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 96** O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a um por cento do seu vencimento básico, a cada ano completo de exercício, em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal de Cianorte, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Parágrafo Único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

**Art. 97** Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de dois vírgula oito por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de vinte e quatro meses até o limite de oito vírgula quatro por cento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de vinte e quatro meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 55.

§ 4º O adicional de que trata o caput deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

#### Subseção IV DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

~~**Art. 98** Aos profissionais do magistério, em efetivo exercício em funções de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental, que não apresentarem licenças ou afastamentos durante o ano letivo, justificadas ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade:~~

**Art. 98** Aos profissionais do magistério que não apresentarem licenças ou afastamentos durante o ano letivo, justificadas ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade. (Redação dada pela Lei nº 4868/2017)

§ 1º O Prêmio Assiduidade de que trata este artigo, corresponderá a:

I - três por cento do vencimento básico da carreira estabelecido no Nível A, Classe 1 (um) do Quadro Permanente da tabela de vencimentos, Anexo V desta Lei, para os detentores de cargo de Professor;

II - três por cento do vencimento básico da carreira estabelecido no Nível A, Classe 1 (um) do Quadro Permanente da tabela de vencimentos, Anexos VI e VII desta Lei, para os detentores de cargo de Educador Infantil;

III - três por cento do vencimento básico estabelecido no Nível Especial I, Classe 1 (um) da tabela de vencimentos do quadro especial em extinção, Anexo VIII desta Lei, para os detentores de cargo de Professor que ingressaram no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº 1.422/1992.

§ 2º O Prêmio Assiduidade será calculado mensalmente, computado e pago em uma única parcela no primeiro trimestre do ano subsequente, limitado a 10 (dez) meses.

§ 3º Os meses de julho e dezembro, comporão, para efeitos da aplicação do Prêmio Assiduidade, o equivalente a 1 (um) mês letivo.

§ 4º O valor do Prêmio Assiduidade não é passível de incorporação, não integra o cálculo das férias, décimo terceiro salário ou qualquer outra vantagem devida ao profissional do magistério.

§ 6º Os profissionais do magistério investidos em dois cargos de provimento efetivo acumuláveis receberão o prêmio assiduidade referentes a cada cargo, observado o disposto nos parágrafos anteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **25/2017**)

## CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

**Art. 99** O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até quinze dias, a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§ 3º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no caput deste artigo.

## CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

### Seção I DA LOTAÇÃO

**Art. 100** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

**Art. 101** Os profissionais do magistério terão sua lotação nas instituições educacionais.

**Art. 102** Compete ao Dirigente da Educação Municipal estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 103** O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

### Seção II DA REMOÇÃO (Regulamentada pelo Decreto nº **216/2014**)

**Art. 104** Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

**Art. 105** O processo de remoção pode ser feito:

II - a pedido;

III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza.

**Art. 106** O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

**Art. 107** Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 112.

**Art. 108** A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 109** A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

**Art. 110** O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de outubro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

**Art. 111** O processo de remoção deverá sempre preceder o de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

**Art. 112** A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios em ordem decrescente:

I - maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II - maior habilitação ou titulação;

III - o mais idoso.

Parágrafo Único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 113** Quando, pela redução do número de turmas ~~Continuar~~ alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço



público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios em ordem decrescente:

I - o que contar com menor tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional.

§ 1º Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o caput deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§ 2º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

**Art. 114** Compete ao Dirigente da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

### Seção III DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 115** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV - quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§ 3º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 4º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

### Seção IV DA READAPTAÇÃO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 116** O profissional do magistério que tenha ~~obtido~~ **obtido** incapacitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia

médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

**Art. 117** O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

**Art. 118** O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

**Art. 119** A readaptação do profissional do magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

## CAPÍTULO XI

### DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

**Art. 120** A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

- I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do trabalho e período correspondente.

**Art. 121** A distribuição de aulas ou turmas, aos profissionais do magistério, obedecerá em ordem decrescente, os seguintes critérios:

- I - o que contar com maior tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;
- II - o que contar com maior tempo de exercício em funções de magistério na instituição educacional;
- III - maior habilitação ou titulação;
- IV - o que tiver maior idade.

Parágrafo Único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate.

**Art. 122** A distribuição de aulas ou turmas será realizada anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica por Ato do Dirigente da Educação Municipal.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 123** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

I - orientar a sua implantação e operacionalização;

II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III - participar da elaboração de suas normas reguladoras;

IV - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

**Art. 124** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

I - um representante do Conselho Municipal de Educação;

II - um representante do Conselho do FUNDEB;

III - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - um representante da Procuradoria Jurídica do Município;

V - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - três representantes da Secretaria Municipal de Educação;

VII - oito representantes dos profissionais do magistério, escolhidos por seus pares.

**Art. 125** A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação, observado, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VII do art. 124.

§ 1º Os representantes estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 124, permanecem como membros da Comissão enquanto integrantes das categorias ou órgãos representados.

§ 2º Os membros correspondentes ao inciso VII terão mandato de dois anos com direito à recondução.

**Art. 126** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regimento próprio e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 127** As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

## Seção II

### DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

**Art. 128** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

**Art. 129** Os ocupantes de cargo de Auxiliar de Educador Infantil, com a denominação alterada para Educador Infantil, serão enquadrados neste Plano de Carreira, na tabela de vencimentos do cargo de Educador Infantil, com base nos critérios estabelecidos no art. 130.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

**Continuar**

**Art. 130** O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor e de Educador Infantil, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na tabela de vencimentos do respectivo cargo, Anexos V, VI e VII desta Lei;

II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

III - na Classe correspondente ao tempo de exercício efetivo em funções de magistério no serviço público municipal de Cianorte, à razão de três anos para a primeira Classe e dois anos para cada uma das Classes seguintes.

§ 1º Para efeito do enquadramento, dos profissionais de que trata este artigo, neste Plano de Carreira, será contado o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Cianorte, a partir da data da contratação após concurso público.

§ 2º Fica assegurado, ao profissional de que trata este artigo, contratado antes de 5 de outubro de 1988 sem concurso público, a contagem do tempo de efetivo exercício ininterrupto em funções de magistério, a partir da contratação.

**Art. 131** O enquadramento, neste Plano de Carreira, dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor que ingressaram no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº 1.422/1992 e de Professor Especialista de Educação, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na tabela de vencimentos do Anexo VIII desta Lei;

II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação conforme definido no art. 12;

III - na Classe de valor igual ou imediatamente superior à somatória:

a) do vencimento básico atual;

~~b) da gratificação adicional de habilitação;~~

b) da gratificação adicional de habilitação e da função gratificada do especialista em educação. (Redação dada pela Lei nº 4310/2014)

c) da gratificação por regência de classe;

d) de cinco por cento incidente sobre o resultado da somatória do estabelecido nas alíneas a, b e c deste artigo, para os profissionais que possuem a formação em nível de pós-graduação lato sensu.

Parágrafo Único. Os profissionais de que trata o caput deste artigo terão direito ao avanço vertical, conforme estabelecido no art. 46 e seus parágrafos.

**Art. 132** Fica assegurado ao profissional do magistério, detentor de cargo de Professor Especialista de Educação:

I - tratamento e direitos iguais ao que é oferecido aos demais profissionais do magistério;

II - desenvolvimento na carreira nos termos desta Lei;

III - atuação exclusiva em funções de suporte pedagógico.

**Art. 133** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Lei.

**Art. 135** O profissional do magistério que ocupar cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, será, por ocasião da reassunção, reenquadrado neste Plano de Carreira, computando-se para efeito do reenquadramento, os avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.

**Art. 136** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

### Seção III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 137** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, naquilo que não conflitar.

**Art. 138** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 139** Com o enquadramento do profissional do magistério neste Plano de Carreira, os valores referentes à gratificação adicional de habilitação e da gratificação por regência de classe até então percebidos, ficam automaticamente extintos, por terem sido incorporados ao seu vencimento básico.

**Art. 140** O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou apoio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos ou projetos pedagógicos considerados de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Parágrafo Único. A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamento específico da Secretaria Municipal de Educação para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

**Art. 141** O profissional do magistério que estiver exercendo mandato sindical deverá, ao final deste, ser reintegrado na sua instituição educacional de origem, não podendo ser transferido até um ano após o término do mandato.

**Art. 142** Os profissionais do magistério que foram admitidos por concurso público, no cargo de Professor, para jornada de vinte e cinco horas semanais, passarão, a partir da aprovação desta Lei, a integrar a jornada de vinte horas semanais, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 143** As horas complementares ao exercício da docência de que trata o art. 75 serão implantadas de forma gradativa, iniciando-se com vinte por cento até atingir trinta e três por cento da jornada de trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo Único. A implantação gradativa de que trata este artigo terá início a partir do ano letivo de 2014.

**Art. 144** Os profissionais do magistério que na data da publicação desta Lei, estiverem percebendo gratificação pelo exercício de docência aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, terão assegurada a continuidade da gratificação até 31 de dezembro de 2013, quando esta será extinta.

§ 2º Na vacância da função, o profissional substituto perceberá o mesmo valor da gratificação do substituído.

**Art. 145** Não se aplica aos profissionais do magistério as disposições estabelecidas no inciso IX do art. 93, nos arts. 103 e 104, todos da Lei Municipal nº 1.267, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 146** As disposições estabelecidas para a qualificação profissional poderão ser objeto de regulamentação complementar.

**Art. 147** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

**Art. 148** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 149** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 150** Ficam definidas as vagas para os cargos de Professor e de Educador Infantil conforme estabelecidas no Quadro Permanente do Anexo IV desta Lei.

**Art. 151** Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

**Art. 151** Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX. (Redação dada pela Lei nº 4310/2014)

**Art. 152** Esta Lei entrará em vigor em 1 de fevereiro de 2014.

**Art. 153** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as Leis Municipais números 1.422, de 22 de julho de 1992; 2.216, de 13 de dezembro de 2001; 2.220, de 27 de dezembro de 2001; 2.366, de 05 de junho de 2003; 2.450, de 25 de maio de 2004; 2.691, de 18 de junho de 2006; 3.015, de 19 de fevereiro de 2008; 3.449, de 14 de abril de 2010.

**Parágrafo Único.** Ficam revogadas as gratificações adicionais permanentes do magistério, previstas no Anexo IX da Lei Municipal nº 1.344/1991. (Redação acrescida pela Lei nº 4310/2014)

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 15 de outubro de 2013.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO  
PREFEITO

#### ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO:  
Professor

FORMA DE PROVIMENTO:  
Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES:  
Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação quando em atuação na Educação Infantil;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil quando em atuação na Educação Infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na Educação Infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento escolar;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o cumprimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento escolar dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

- Orientar os profissionais quanto aos aspectos legais, observada a legislação pertinente;

**Continuar**

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

## ANEXO II

### DENOMINAÇÃO DO CARGO:

Educador Infantil

### FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

### ATRIBUIÇÕES:

Compete ao Educador Infantil, no exercício de suas funções:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de zero a cinco anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na Educação Infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o cumprimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento integral das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;



- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Orientar os profissionais quanto aos aspectos legais, observada a legislação pertinente;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

#### ANEXO III

##### DENOMINAÇÃO DO CARGO:

Professor Especialista em Educação (em extinção)

##### ATRIBUIÇÕES:

Compete ao Professor Especialista de Educação, no exercício de suas funções:

- Assessorar as instituições educacionais quanto à proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.
- Propor e desenvolver trabalho a partir da análise de dados coletados no cotidiano escolar em conjunto com a equipe administrativo-pedagógica das instituições educacionais visando a melhoria do ensino-aprendizagem da rede municipal de ensino.
- Assessorar a equipe administrativo-pedagógica das instituições educacionais no processo de elaboração, reelaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico.
- Elaborar e desenvolver projetos de formação continuada voltada aos profissionais da rede municipal de ensino.
- Assessorar na elaboração de projetos de formação continuada dos demais profissionais da educação.
- Propor, planejar e atuar em eventos (fóruns, seminários, encontros de educação, entre outros) a serem desenvolvidos no decorrer do ano letivo.
- Representar a Secretaria Municipal de Educação junto a outras entidades/instituições.
- Participar, em conjunto com os demais setores da Secretaria Municipal de Educação, na elaboração e execução de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições que estejam em consonância com a proposta curricular da rede municipal de ensino.
- Orientar e conduzir as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede municipal de ensino.
- Participar ativamente do planejamento das ações da Secretaria Municipal de Educação.
- Participar de reuniões, cursos e eventos programados pelas instituições educacionais.
- Assessorar as instituições educacionais.
- Coordenar a área específica de atuação de acordo com o nível e modalidade de ensino, em conformidade com o organograma da Secretaria Municipal de Educação.
- Coordenar as áreas do conhecimento.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

#### ANEXO IV

##### QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	
EDUCADOR INFANTIL	30 horas	
EDUCADOR INFANTIL	40 horas	

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	20 horas	442
EDUCADOR INFANTIL	30 horas	64
EDUCADOR INFANTIL	40 horas	236
		146

(90 vagas criadas pela Lei Complementar 146)  
(Redação dada pela Lei nº 4310/2014)

#### QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO

#### GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	20 horas	
PROFESSOR (que ingressou no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº 1.422, de 22 de julho de 1992)	20 horas	

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	20 horas	17
PROFESSOR (que ingressou no serviço público municipal sob a égide da Lei Municipal nº 1.422, de 22 de julho de 1992)	20 horas	74

(Redação dada pela Lei nº 4310/2014)

ANEXO V (Vide Decretos nº 48/2017, nº 68/2019, nº 46/2020 e Lei Complementar nº 87/2020)

#### TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

#### QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
A	1.124,09	1.155,56	1.187,92	1.221,18	1.255,38	1.290,53	1.326,66	1.363,81	1.401,99	1.441,25	1.481,60	1.522,05
B	1.283,78	1.319,73	1.356,68	1.394,67	1.433,72	1.473,86	1.515,13	1.557,55	1.601,16	1.646,00	1.692,08	1.739,41
C	1.347,97	1.385,71	1.424,51	1.464,40	1.505,40	1.547,55	1.590,88	1.635,43	1.681,22	1.728,30	1.776,69	1.826,39
D	1.415,37	1.455,00	1.495,74	1.537,62	1.580,67	1.624,93	1.670,43	1.717,20	1.765,28	1.814,71	1.865,52	1.917,71

#### ANEXO VI

##### TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: EDUCADOR INFANTIL JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS

##### QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
A	1.218,84	1.252,97	1.288,05	1.324,12	1.361,19	1.399,30	1.438,49	1.478,76	1.520,17	1.562,73	1.606,49	1.651,51
B	1.401,67	1.440,91	1.481,26	1.522,73	1.565,37	1.609,20	1.654,26	1.700,58	1.748,19	1.797,14	1.847,46	1.899,15
C	1.471,75	1.512,96	1.555,32	1.598,87	1.643,64	1.689,66	1.736,97	1.785,61	1.835,60	1.887,00	1.939,84	1.994,04
D	1.545,34	1.588,61	1.633,09	1.678,81	1.725,82	1.774,14	1.823,82	1.874,89	1.927,38	1.981,35	2.036,83	2.093,84

#### ANEXO VII (Vide Decreto nº 68/2019)

##### TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: EDUCADOR INFANTIL JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

##### QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	1
A	1.625,12	1.670,62	1.717,40	1.765,49	1.814,92	1.865,74	1.917,98	1.971,68	2.026,89	2.083,64	2.141,99	2.201,99
B	1.868,89	1.921,22	1.975,01	2.030,31	2.087,16	2.145,60	2.205,68	2.267,44	2.330,92	2.396,19	2.463,28	2.532,28
C	1.962,33	2.017,28	2.073,76	2.131,83	2.191,52	2.252,88	2.315,96	2.380,81	2.447,47	2.516,00	2.586,45	2.658,84
D	2.060,45	2.118,14	2.177,45	2.238,42	2.301,09	2.365,52	2.431,76	2.499,85	2.569,84	2.641,80	2.715,77	2.791,77

ANEXO VIII (Vide Decretos nº [68/2019](#), nº [46/2020](#) e Lei Complementar nº [87/2020](#))

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS: PROFESSOR (Lei Municipal nº [1.422/1992](#)) e PROFESSOR ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO

NÍVEIS	CLASSES											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Especial I	1.285,33	1.321,32	1.358,32	1.396,35	1.435,45	1.475,64	1.516,96	1.559,43	1.603,10	1.647,98	1.694,13	1.741,56
Especial II	1.635,42	1.681,21	1.728,29	1.776,68	1.826,42	1.877,56	1.930,14	1.984,18	2.039,74	2.096,85	2.155,56	2.215,92
Especial III	1.717,19	1.765,27	1.814,70	1.865,51	1.917,75	1.971,44	2.026,64	2.083,39	2.141,72	2.201,69	2.263,34	2.326,71
Especial IV	1.803,05	1.853,54	1.905,43	1.958,79	2.013,63	2.070,01	2.127,98	2.187,56	2.248,81	2.311,78	2.376,51	2.443,05

NÍVEIS	CLASSES											
	A	B	C	D	1	2	3	4	5	6	7	8
Especial I	1.150,91	1.183,14	1.216,26	1.250,32	1.285,33	1.321,32	1.358,32	1.396,35	1.435,45	1.475,64	1.516,96	1.559,43
Especial II	1.464,39	1.505,39	1.547,54	1.590,88	1.635,42	1.681,21	1.728,29	1.776,68	1.826,42	1.877,56	1.930,14	1.984,18
Especial III	1.537,61	1.580,66	1.624,92	1.670,42	1.717,19	1.765,27	1.814,70	1.865,51	1.917,75	1.971,44	2.026,64	2.083,39
Especial IV	1.614,49	1.659,70	1.706,17	1.753,94	1.803,05	1.853,54	1.905,43	1.958,79	2.013,63	2.070,01	2.127,98	2.187,56

ANEXO IX (Vide Lei Complementar nº [87/2020](#))

[Continuar](#)

QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO

NÍVEIS	CLASSES											
	A	B	C	D	1	2	3	4	5	6	7	8
Especial I	1.150,91	1.183,14	1.216,26	1.250,32	1.285,33	1.321,32	1.358,32	1.396,35	1.435,45	1.475,64	1.516,96	1.559,
Especial II	1.464,39	1.505,39	1.547,54	1.590,88	1.635,42	1.681,21	1.728,29	1.776,68	1.826,42	1.877,56	1.930,14	1.984,
Especial III	1.537,61	1.580,66	1.624,92	1.670,42	1.717,19	1.765,27	1.814,70	1.865,51	1.917,75	1.971,44	2.026,64	2.083,
Especial IV	1.614,49	1.659,70	1.706,17	1.753,94	1.803,05	1.853,54	1.905,43	1.958,79	2.013,63	2.070,01	2.127,98	2.187,

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/06/2022*